

N.F. N° - 281317.0186/22-2

NOTIFICADO - CMP DE FARIA LTDA.

NOTIFICANTE - JONEY CÉSAR LORDELLO DA SILVA

ORIGEM - DAT METRO / IFMT

PUBLICAÇÃO - INTERNET 04/11/2022

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0189-02/22NF-VD**

**EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO.** Aquisição de carnes resultantes do abate de suínos sob a NCM de n° 0203, 0206 sem o devido recolhimento da Antecipação Total pela Notificada por não haver presente Convênio nem Protocolo. Notificada alega que as mercadorias adquiridas são matéria prima para industrialização. Verificado que a Notificada, também, faz mercancia com carnes resultantes do abate de suíno, não trazendo aos autos que as mercadorias adquiridas foram efetivamente utilizadas na industrialização e que os produtos resultantes desta se fazem com a devida saída tributada. Infração subsistente. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Trânsito de Mercadorias**, lavrada em 28/03/2022, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$13.008,22, mais multa de 60%, equivalente a R\$7.804,93, perfazendo um total de R\$20.813,15, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – **054.001.002**: Mercadorias enquadradas no Regime de Substituição Tributária no RICMS/BA, procedentes de outros Estados, sem o recolhimento do ICMS antes da entrada no território deste Estado.

Enquadramento Legal: Art. 8º, §4º, inc. I, c/c art. 289, §2º-A e art. 332, inc. III, alínea “a” do RICMS, publicado pelo Decreto n°13.780/2012.

Tipificação da Multa: art. 42, inciso II, “d” da Lei de n° 7.014/96.

Na peça acusatória o **Notificante descreve os fatos** que se trata de:

*“Contribuinte com atividade econômica de comércio varejista de carnes – açougue e comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados, não recolheu tempestivamente a antecipação tributária do ICMS antes da entrada no território do Estado da Bahia, por adquirir, em operação interestadual procedente de Chapecó - SC, mercadorias sujeitas a antecipação tributária constantes no Anexo 1 do RICMS-BA, em vigor (NCM 0203 carnes congeladas resultantes do abate de suínos, sem convênio ou protocolo), como consta na NF-e de n° 237228 e Termo de Apreensão de n° 2174491027/22-3 e documentos em anexo.”*

Anexo aos autos, dentre outros documentos, encontram-se: a Notificação Fiscal de n° 281317.0186/22-2, devidamente assinada pelo Auditor Fiscal (fl. 01); o Demonstrativo de Débito (fl. 03); a memória de cálculo elaborada pela Notificante (fl. 07); o Termo de Apreensão de n° 2174491027/22-3, datado de 28/03/2022 (fls. 04 a 06); a cópia do DANFE da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) de n° 237.228 (fl. 08), emitido pela Empresa **Bugio Agropecuária Ltda.**, na data 24/03/2022, procedente de do Estado de Santa Catarina, Natureza da Operação - Venda de Produção (CFOP de

nº 6101), carreando as mercadorias de NCM de nº. 0203.29.00 (**Espinhaço Congelado de Suíno - Inteiro**); o Documento Auxiliar e do Conhecimento de Transporte Eletrônico – DACTE de nº 11.223 (fl. 09); cópia do documento do motorista e do veículo (fls. 12 a 14).

A Notificada se insurge contra o lançamento, através do Advogado Aurélio Feliciano Assunção Brandão Cirne OAB/BA 19506, manifestando impugnação apensada aos autos (fls. 15 a 21), protocolizada na CORAP METRO/PA SAC L. FREITAS na data de 06/04/2022 (fl. 14).

Em seu arrazoado a Notificada explicou no tópico **“Dos Fatos”** que exerce atividade de fabricação de produtos de carne e preparação de subprodutos do abate, conforme infere do contrato social ora juntado à presente defesa, assim, firmou contrato de compra e venda de produtos resultantes do abate suíno com fornecedor localizado em outro Estado da Federação.

Explanou que ao chegar no Posto Fiscal Honorato Viana, localizado em Candeias – Bahia, prepostos da SEFAZ procederam à notificação da Notificada, descreveu a infração e argumentou que o Notificante desconsiderou por completo a legislação que regula a matéria sendo a presente notificação manifestadamente improcedente.

No tópico **“A Antecipação Tributária não se Aplica a Casos de Não Venda de Subprodutos de Abate Suíno”** discorreu que no caso dos autos estar-se-á diante de responsabilidade tributária por antecipação, conforme previsto no §7º do artigo 150 da Constituição Federal, donde defendeu que a antecipação somente pode ser aplicada nos casos em que há incidência do tributo na fase seguinte, sob pena de manifesta inconstitucionalidade, e nos casos dos autos, não há que se falar em aplicação tributária em razão do quanto previsto no art. 271 do RICMS/BA, *in verbis*:

*“Art. 271. Fica dispensado o lançamento e o pagamento do imposto referente às saídas efetuadas de estabelecimento abatedor que atenda a legislação sanitária estadual ou federal e as operações internas subsequentes com os produtos comestíveis, inclusive embutidos, resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, equino, caprino, ovino, asinino e muar, bem como o referido relativo às aquisições dos animais vivos”.*

*“§ 1º Na saída interestadual dos produtos resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, equino, caprino, ovino, asinino e muar, o estabelecimento abatedor que atenda a legislação sanitária estadual ou federal emitirá nota fiscal com destaque do imposto apenas para creditamento do imposto pelo destinatário, mas sem ônus tributário para o emitente”.*

Garantiu que, com isso, não restam dúvidas acerca da não incidência do ICMS na operação de saída interestadual de produtos resultantes do abate de suíno, como é o caso dos autos, vez disposição expressa do RICMS/BA.

Tratou no tópico **“A Não Incidência de Antecipação Tributária na Aquisição de Insumo para Indústria”** onde contemplou que o Código Tributário Nacional galgou à condição de Legislação Federal os Convênios firmados pelos Estados citando o art. 100 e inciso IV do CTN, citando a Cláusula Nona do Convênio ICMS 142/18.

**Cláusula nona - Salvo disposição em contrário, o regime de substituição tributária não se aplica:**

*I - às operações interestaduais que destinem bens e mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária a estabelecimento industrial fabricante do mesmo bem e mercadoria;*

*II - às transferências interestaduais promovidas entre estabelecimentos do remetente, exceto quando o destinatário for estabelecimento varejista;*

*III - às operações interestaduais que destinem bens e mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, desde que este estabelecimento não comercialize o mesmo bem ou mercadoria;*

*IV - às operações interestaduais que destinem bens e mercadorias a estabelecimento localizado em unidade federada que lhe atribua a condição de substituto tributário em relação ao ICMS devido na operação interna;*

*V - às operações interestaduais com bens e mercadorias produzidas em escala industrial não relevante, nos termos deste convênio.*

Acrescentou que no mesmo sentido é a legislação estadual que regulamenta a matéria, cujo dispositivo legal estampado no art. 8º da Lei Estadual de nº 7.014/2006, é assente em afirmar que a Antecipação Tributária do ICMS não é devida quando a mercadoria é destinada à indústria.

*Art. 8º São responsáveis pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeitos passivos por substituição, devendo fazer a retenção do imposto devido na operação ou operações a serem realizadas pelos adquirentes, bem como do imposto relativo aos serviços prestados:*

(...)

*§ 8º Salvo disposição em contrário prevista em regulamento, não se fará a retenção ou antecipação do imposto quando a mercadoria se destinar:*

*(...) III - a estabelecimento industrial, inclusive microempresa e empresa de pequeno porte, que se dediquem à atividade industrial, para utilização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem;*

Onde citou, também, o **ACÓRDÃO JJF N° 0118-06-06/19NF em caso idêntico**. Ressaltou que a existência de informativo no site da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia constando expressamente a não incidência de antecipação tributária na aquisição de insumos para a indústria (doc. 02), conforme abaixo transcrito:

#### **“ANTECIPAÇÃO PARCIAL**

*Em quais situações o contribuinte não deverá recolher o ICMS a título de antecipação parcial? (previsão no art. 12-A da Lei 7.014/96, em seu §1º):*

*A antecipação parcial estabelecida neste artigo não encerra a fase de tributação e não se aplica às mercadorias, cujas operações internas sejam acobertadas por:*

- *isenção;*
- *não-incidência;*
- *antecipação ou substituição tributária, que encerre a fase de tributação. Mercadorias destinadas ao ativo fixo da empresa ou para uso e consumo do estabelecimento; Mercadorias não destinadas à comercialização.*

*Ex.: As mercadorias que sejam adquiridas para fazer parte de processo de industrialização ou que sejam utilizadas na prestação de serviços sem a incidência de ICMS, não estão sujeitas ao pagamento da Antecipação Parcial”.*

*(<https://www.sfaz.ba.gov.br/contribuinte/tributacao/duvidas/antecipacao-parcial.htm> )*

Pontuou que no mesmo sentido é o entendimento assentado no Parecer de nº 6985/2015 em consulta fiscal formulada junto à Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, abaixo transcrito:

*ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. Na hipótese de aquisição interestadual de mercadoria destinada a emprego em processo que que possa efetivamente ser caracterizado como uma industrialização, não será devida a antecipação parcial imposto. Por outro lado, havendo apenas um processo de beneficiamento, sem alteração da natureza do produto, será devida a antecipação parcial disciplinada no art. 12-A da Lei nº 7.014/96.*

Ao final pediu para ser realizada uma diligência com fins de se confirmar a atividade industrial da Notificada e requereu que a presente Notificação Fiscal seja julgada improcedente.

Verifico que por força de norma publicada em 18/08/2018, referente ao Decreto de nº 18.558/18, não consta a Informação Fiscal.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído. É o relatório.

#### **VOTO**

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Trânsito de Mercadorias** lavrada em 28/03/2022, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$13.008,22, mais multa de 60%, equivalente a R\$7.804,93, perfazendo um total de R\$20.813,15, em decorrência do cometimento da Infração **(054.001.002) de mercadorias** enquadradas no Regime de Substituição Tributária no RICMS/BA, procedentes de

outros Estados, **sem o recolhimento** do ICMS antes da entrada no território deste Estado.

O enquadramento legal baseou-se no art. 8º, §4º, inc. I, c/c art. 289, §2º-A e art. 332, inc. III, alínea “a” do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012, e multa tipificada no art. 42, inciso II, “d” da Lei de nº 7.014/96.

Inicialmente indefiro o pedido de diligência com fulcro no artigo 147 do RPAF/BA/99 por considerar suficientes para a formação de convicção os elementos contidos nos autos.

Constatou que o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, portanto, não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, **inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99**, para se determinar a nulidade da Notificação Fiscal.

Em síntese apertada de seu arrazoado, a Notificada explicou que exerce atividade de fabricação de produtos de carne e preparação de subprodutos do abate, firmou contrato de compra e venda de produtos **resultantes do abate suíno com fornecedor** localizado em outro Estado da Federação, e não há que se falar em aplicação tributária em razão do quanto previsto no art. 271 do RICMS/BA.

*“Art. 271. Fica dispensado o lançamento e o pagamento do imposto referente às saídas efetuadas de estabelecimento abatedor que atenda a legislação sanitária estadual ou federal e as operações internas subsequentes com os produtos comestíveis, inclusive embutidos, resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, equino, caprino, ovino, asinino e muar, bem como o diferido relativo às aquisições dos animais vivos.”.*

*“§ 1º Na saída interestadual dos produtos resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, equino, caprino, ovino, asinino e muar, o estabelecimento abatedor que atenda a legislação sanitária estadual ou federal emitirá nota fiscal com destaque do imposto apenas para creditamento do imposto pelo destinatário, mas sem ônus tributário para o emitente”.*

Acrescentou que conforme a Cláusula Nona do Convênio ICMS de nº. 142/18, não se aplica o Regime de Substituição Tributária em razão das mercadorias que se destinem a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização, asseverando que no mesmo sentido é o art. 8º da Lei Estadual de nº 7014/2006, sendo assente em afirmar que a Antecipação Tributária do ICMS não é devida quando a mercadoria é destinada à indústria.

Entendo que a presente Notificação Fiscal resultou de uma ação de fiscalização realizada por Autoridade Fiscal do Posto Fiscal Honorato Viana, através da abordagem de veículo da Empresa BMG Vicenzi Transportes LTDA ME. (fl. 04), que transportava as mercadorias da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) de nº. 237.228 (fl. 08), emitida pela Empresa **Bugio Agropecuária Ltda.**, na **data 22/03/2022**, procedente de do Estado de Santa Catarina, Natureza da Operação -Venda de Produção (CFOP de nº 6101), carreando as mercadorias de **NCM de nº 0203.29.00 (Espinhaço Congelado de Suíno - Inteiro)**.

Preliminarmente, em relação aos bens e mercadorias **passíveis de sujeição ao regime de Substituição Tributária ou Antecipação Total** estes são os identificados, atualmente, nos Anexos II ao XXVI, do Convênio de nº 142/18, de acordo com o segmento em que se enquadrem, contendo a sua descrição, a classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul baseada no Sistema Harmonizado (NCM/SH) e um Código Especificador da Substituição Tributária - CEST.

No entanto, os produtos que estão na Substituição Tributária ou Antecipação Total no Estado da Bahia, constam no Anexo 1 do RICMS/BA/12. Confrontando o **NCM na posição de nº 0203.29.00 (Espinhaço Congelado de Suíno - Inteiro)** com o Código Especificador da Substituição Tributária - CEST 17.087.01, neste Anexo vigente para o ano de 2022 incluem-se neste regime os **NCM de nºs 0203, 0206, 0209, 0210.1, 0210.99, 1501** sob a descrição de: “Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, em salmoura, simplesmente temperados, secos ou defumados, resultantes **do abate de suínos**”, **não possuindo Protocolo nem Convênio**.

Neste segmento, tem-se que **se a mercadoria adquirida está presente em Convênio ou Protocolo** entre os entes da Federação **caberá ao remetente** a retenção do ICMS ST no momento da venda com o MVA (Margem de Valor Agregado). Não havendo Convênio nem Protocolo não há obrigação de o remetente recolher o ICMS ST para o Estado do destinatário, **cabendo ao adquirente o seu recolhimento** (Antecipação Total) nos prazos estipulados na legislação interna do adquirente, com a margem de valor agregado (MVA). Assim, em consulta ao Sistema da Secretaria da Fazenda de Informação do Contribuinte – INC referente aos dos Dados Fiscais verifica-se que a **Notificada está credenciada para a Antecipação Tributária**, sendo portanto, no presente caso, passível de responsabilização pela Antecipação Total, tal qual alcançada na presente notificação.

Nesta seara, em consulta ao Sistema de Informações do Contribuinte – INC da SEFAZ referente aos dos Dados Cadastrais da Notificada, constatei que a mesma tem como **Atividade Econômica Principal** o CNAE de nº. 1011-2/01 – Frigorífico – abate de bovinos, e **secundários** os CNAEs de nºs: 0151-2/01 - Criação de bovinos para corte; 0154-7/00 - **Criação de suínos**; 1012-1/03 - Frigorífico - **abate de suínos**; 1013-9/01 - Fabricação de produtos de carne; 1013-9/02 - Preparação de subprodutos do abate; 3811-4/00 - Coleta de resíduos não-perigosos; 4634-6/01 - **Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados**; 4712-1/00 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns e 4722-9/01 - Comércio varejista de carnes – **açougue**.

A Notificada estabeleceu o seu primeiro arco defensivo alegando a não aplicação tributária da venda de subprodutos de abate de suínos no artigo art. 271, §1º RICMS/BA/12, entretanto, os dizeres trazidos pela Notificada deste embasamento legal tiveram sua redação alterada no final do ano de 2014, pelo Decreto de nº. 15.661 17/11/14, com efeitos a partir de 01/12/2014, sendo os dizeres atuais tratando da dispensa do lançamento e o pagamento referenciados **somente às saídas internas** e de partes dos produtos comestíveis, **resultantes do abate efetuado pelo estabelecimento abatedor**, não mais tratando em seu §1º da mercancia interestadual:

*Art. 271. Ficam dispensados o lançamento e o pagamento dos impostos referentes às saídas internas de:*

*I - gado bovino, bufalino, suíno, equino, asinino e muar em pé destinados para abate em estabelecimento abatedor que atenda a legislação sanitária estadual ou federal;*

*II - produtos comestíveis, resultantes do abate de gado bovino, bufalino, suíno, equino, caprino, ovino, asinino e muar, efetuadas de estabelecimento abatedor que atenda a legislação sanitária estadual ou federal, bem como as operações internas subsequentes.*

*§ 1º A dispensa prevista no caput também se aplica nas saídas internas de aves vivas destinadas a abate em qualquer estabelecimento abatedor, bem como nas operações internas subsequentes com os produtos comestíveis resultantes do abate.*

O outro arco sustentado pela Notificada refere-se a não incidência da Antecipação Tributária na **aquisição de insumos para a indústria**, ou seja, mercadorias destinadas a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, trazendo seu embasamento na Cláusula Nona do Convênio ICMS de nº. 142/18, e art. 8º, inciso III, da Lei Estadual de nº. 7.014/2006. Observa-se que a Cláusula Nona, inciso III do convênio estabelece a ressalva de que não se aplica o Regime de Substituição Tributária, desde que o estabelecimento não comercialize o mesmo bem ou mercadoria.

*Cláusula nona - Salvo disposição em contrário, o regime de substituição tributária não se aplica:*

*(...)*

*III - às operações interestaduais que destinem bens e mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, desde que este estabelecimento não comercialize o mesmo bem ou mercadoria;*

De certo, como visto anteriormente, a Notificada possui as atividades secundárias de abate de suínos, comércio atacadista de carnes suínas e derivados, bem como o comércio varejista de carne em geral (açougue). Nesta seara, convém analisar-se o produto adquirido pela Notificada

**NCM de nº 0203.29.00 (Espinhaço Congelado de Suíno - Inteiro).**

Do feito, esta Relatoria estabeleceu uma consulta célere e aleatória ao Sistema de Nota Eletrônica (NF-e), das Notas Fiscais emitidas pela Notificada no ano de 2021 e 2022, e **averiguou-se a mercancia** com diversas mercadorias compostas de partes da carne suína, entre elas o “**Espinhaço Salgado**” sob a NCM de nº. 0210 (*print* a seguir - Nota Fiscal de nº. **021.785**, emitida em 15/01/2021). Observa-se do *print* exposto que a saída fora efetuada sem tributação do ICMS, pelo motivo de se indicar na Nota Fiscal que o tributo **fora cobrado anteriormente por substituição tributária** (Código Especificador de Substituição Tributária – CEST de nº. 60).

Ressalta-se que a salga, que consiste no processo de conservação de alimentos, técnica essa feita à base de sal, uma substância que tem a capacidade de absorver umidade e, por isso, é eficiente para aumentar a durabilidade de alimentos, bem como fornece aroma e sabor aos alimentos.

Num.	Descrição	Qtde.	Unidade Comercial	Valor(R\$)
10	ESPINHACO SALGADO	140,0000	KG	840,00
<b>Código do Produto</b>	<b>Código NCM</b>	<b>Código CEST</b>	<b>Gênero</b>	<b>NVE</b>
44	02101900	1708701		
<b>Indicador de Escala Relevante</b>	<b>CNPJ do Fabricante da Mercadoria</b>			<b>Código de Benefício Fiscal na UF</b>
<b>Código EX da TIPI</b>	<b>CFOP</b>		<b>Outras Despesas Acessórias</b>	
	5403			
<b>Valor do Desconto</b>	<b>Valor Total do Frete</b>		<b>Valor do Seguro</b>	
<b>Indicador de Composição do Valor Total da NF-e</b>				
1 - O valor do item (vProd) compõe o valor total da NF-e (vProd)				
<b>Código EAN Comercial</b>	<b>Unidade Comercial</b>		<b>Quantidade Comercial</b>	
17898659020179	KG	140,0000		
<b>Código EAN Tributável</b>	<b>Unidade Tributável</b>		<b>Quantidade Tributável</b>	
7898659020172	KG	140,0000		
<b>Valor unitário de comercialização</b>			<b>Valor unitário de tributação</b>	
6,0000		6,0000		
<b>Número do pedido de compra</b>	<b>Item do pedido de compra</b>		<b>Valor Aproximado dos Tributos</b>	
43658	0	0,00		
<b>Número da FCI</b>				
<b>:: ICMS Normal e ST</b>				
<b>Origem da Mercadoria</b>	<b>Tributação do ICMS</b>		<b>Valor da BC do ICMS ST retido</b>	
0 - Nacional	60 - ICMS cobrado anteriormente por substituição tributária		0,00	
<b>Alíquota suportada pelo Consumidor Final</b>	<b>Valor do ICMS Próprio do Substituto</b>		<b>Valor do ICMS ST retido</b>	
0,00		0,00		
<b>Valor da Base de Cálculo do FCP retido anteriormente por ST</b>	<b>Percentual do FCP retido anteriormente por Substituição Tributária</b>		<b>Valor do FCP retido por Substituição Tributária</b>	
<b>Percentual de redução da base de cálculo</b>	<b>Valor da base de cálculo efetiva</b>		<b>Aliquota do ICMS efetiva</b>	

Nesta seara, averiguou-se que em todas as consultas realizadas pela Relatoria, em diversas Notas Fiscais emitidas pela Notificada, todos os produtos resultantes do abate de suíno constavam como tributados anteriormente por substituição tributária.

Ademais, entende-se que a norma contida no art. 8º, § 8º, III da Lei de nº 7.014/96, que dispõe-se que não se fará a retenção ou antecipação do imposto quando a mercadoria se destinar a estabelecimento industrial, para utilização como matéria-prima, é **regra genérica**, sendo que o próprio texto da lei relativiza a aplicação conforme haja previsão regulamentar:

“Art. 8º São responsáveis pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeitos passivos por substituição, devendo fazer a retenção do imposto devido na operação ou operações a serem realizadas pelos adquirentes, bem como do imposto relativo aos serviços prestados:

(...)

§ 8º Salvo disposição em contrário prevista em regulamento, não se fará a retenção ou antecipação do imposto quando a mercadoria se destinar:

(...)

*III - a estabelecimento industrial, inclusive microempresa e empresa de pequeno porte, que se dediquem à atividade industrial, para utilização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem;*

Neste sentido, o RICMS/BA/12 em seu **art. 289**, §§ 2º e 2º -A, inciso III, abaixo transcrito, que disciplina a Substituição Tributária **especificamente para as operações de aquisição interestaduais** de produtos comestíveis resultantes do abate de suíno, estabelecendo a obrigatoriedade de antecipação do imposto no momento da entrada no território deste Estado, **não se aplicando quando do insumo resultar fabricação de novos produtos**, e aplicando-se em caso de **simples beneficiamento**:

*"Art. 289. Ficam sujeitas ao regime de substituição tributária por antecipação, que encerre a fase de tributação, as mercadorias constantes no Anexo I deste regulamento.*

(...)

*§ 2º Nas operações com as mercadorias a seguir indicadas, a retenção ou antecipação do imposto deverá ser feita ainda que se trate de transferência entre estabelecimento da mesma empresa ou que o destinatário seja industrial ou considerado sujeito passivo por substituição em relação à mesma mercadoria:*

(...)

*§ 2º-A. Nas operações com produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, ovinos e caprino em estado natural, refrigerados, congelados, defumados, secos, salgados ou temperados, a retenção ou antecipação do imposto também deverá ser feita se o destinatário for industrial, salvo quando:*

(...)

*III - utilizar os produtos comestíveis resultantes do abate como insumo para fabricação de novos produtos, não se aplicando em caso de simples beneficiamento.*

Assim, do deslindado infiro que a **Notificada, também, comercializa as partes suínas que adquire**, não as transformando em um novo produto, e que atribui a estas saídas a situação tributária de que houvera o recolhimento **do ICMS anteriormente por substituição**, e embora aja um processo de industrialização, a Notificada não oferece esses produtos resultantes à tributação em sua saída. **Não havendo a transformação em um novo produto** a legislação pertinente obriga a Notificada quando da operação de aquisição interestadual a antecipação total do imposto.

Em relação **ao ACÓRDÃO JJF N° 0118-06-06/19NF em caso idêntico**, no qual participei como julgador, nada impede em detrimento do Princípio do Livre Convencimento, ter-se um entendimento diverso, principalmente quando da relatoria se oportuna um debruçar aprofundado dos meios e das apreciações das provas.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância **ÚNICA**, julgar **PROCEDENTE**, a Notificação Fiscal **nº 281317.0186/22-2**, lavrada contra **CMP DE FARIAS LTDA.**, devendo ser intimada a Notificada para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$13.008,22**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei de nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 11 de outubro de 2022.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – JULGADOR